

PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA Nº 02/2010

Implanta Manual de Padronização da Atividade dos Executantes de Mandado na Justiça do Trabalho da 9ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE, DOUTOR NEY JOSÉ DE FREITAS, E O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, DOUTOR ARNOR LIMA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a inexistência de regulamento específico, paralelamente às normas legais, que disponha sobre a conduta dos Executantes de Mandados, durante o cumprimento das ordens judiciais;

CONSIDERANDO que a tramitação rápida e eficaz dos feitos em qualquer momento processual, mormente na fase de execução, não depende apenas da atuação dos Juízes, mas do compromisso funcional dos Oficiais de Justiça, em praticar seus atos com agilidade e base legal;

CONSIDERANDO a criação de Comissão formada por Oficiais de Justiça e Diretores de Serviço, com a valiosa colaboração do Exmo. Juiz do Trabalho José Aparecido dos Santos, visando elaborar estudos no sentido de regulamentar tais atividades no cumprimento das ordens judiciais;

CONSIDERANDO a opinião favorável do Exmo. Juiz do Trabalho Auxiliar da Presidência e responsável pela implantação das Varas Digitais no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a apresentação da proposta formulada pela aludida Comissão, como resultado dos estudos desenvolvidos, visando a padronização da atividade de Execução de Mandados

CONSIDERANDO a necessidade de modernização dos procedimentos visando o interesse público, a segurança do executante do mandado e o princípio da eficiência;

RESOLVEM:

Art. 1º - Implantar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, o "Manual de Padronização das Atividades dos Executantes de Mandado", com o objetivo de uniformizar a conduta destes servidores, nos termos do ANEXO a este provimento.

Art. 2º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Curitiba, 15 de abril de 2010.

Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS
PRESIDENTE

Desembargador ARNOR LIMA NETO
CORREGEDOR REGIONAL

ANEXO

MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS EXECUTANTES DE MANDADO

DO OFICIAL DE JUSTIÇA E SUA ATUAÇÃO

Identificação

Art. 1º - O Oficial de Justiça deverá apresentar sua identificação funcional em todas as diligências que realizar.

Art. 2º - Todos os documentos emitidos pelos Oficiais de Justiça deverão ser assinados e conterão sua identificação por carimbo ou meio similar.

Postura e urbanidade

Art. 3º - O Oficial de Justiça deverá proceder com urbanidade, exercendo sua autoridade com a firmeza adequada à situação, evitando o uso desnecessário da força.

Do acesso e trânsito livre

Art. 4º - O Oficial de Justiça não pode ser impedido em sua atuação, sendo vedada a obstrução de sua entrada nos locais necessários à realização da diligência, observadas as restrições legais e a ordem contida no mandado. Assim, utilizará de suas prerrogativas legais e não deverá suspender a execução do ato processual, salvo se houver ameaça à sua integridade física.

Da Disponibilidade

Art. 5º - O Oficial de Justiça deverá manter-se comunicável em tempo integral durante o expediente com a secretaria ou serviço a que está vinculado, devendo utilizar-se de meio de comunicação eficiente para ser localizado.

Parágrafo único - O Oficial de Justiça escalado em plantão permanecerá de sobreaviso, incumbindo-lhe manter-se comunicável via telefone, preferencialmente o celular, que deverá permanecer ligado e em condições de uso durante todos os dias e horários em que estiver escalado.

DO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS

Art. 6º - As intimações e citações da fase de conhecimento, as determinações de registro de penhora em órgãos públicos e os ofícios dirigidos a quaisquer órgãos, públicos ou privados, devem ser realizados pela via postal ou outro meio legalmente admitido.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo somente se utilizará o Oficial de Justiça quando frustrada a tentativa pelo correios, quando antecipadamente se saiba que o local de destino não é abrangido pelos serviços postais ou quando expressamente determinado pelo juiz, via mandado específico.

Art. 7º - Os mandados devem ser integralmente cumpridos pelo Oficial, que deverá realizar todos os atos determinados e necessários ao seu cumprimento em toda a área em que atue.

Art. 8º - Os mandados serão distribuídos ao Oficial em atuação na área correspondente ao primeiro endereço dele constante, independentemente de os atos a serem praticados demandarem deslocamento para outros locais e somente poderão ser redistribuídos se assim o permitir a regra adotada em cada unidade.

Art. 9º - Os mandados que retornarem à distribuição em virtude de equívocos do Oficial, de cumprimento incompleto, de solicitação de horário especial ou aqueles em que foi certificada a resistência ou impossibilidade do cumprimento da ordem, devem sempre retornar para o Oficial a quem tiverem sido originalmente distribuídos, para cumprimento preferencial, exceto em caso de férias, licença ou impossibilidade absoluta.

DOS PRAZOS

Art. 10 - O Oficial de Justiça deve cumprir os mandados que lhe forem distribuídos com a máxima rapidez possível, bem como respeitar os prazos legais e os fixados em regulamentos administrativos.

Art. 11 - O prazo para cumprimento dos mandados será cobrado pelo respectivo Diretor quando de seu vencimento, independentemente de despacho, que solicitará ao oficial que devolva o mandado cumprido em 48 horas.

Parágrafo único - A dilação do prazo para cumprimento deverá ser solicitada pelo Oficial de Justiça, mediante certidão que discriminará todas as diligências já realizadas e as circunstâncias que justificam a prorrogação do prazo.

Art. 12 - Os mandados deverão ser devolvidos ao setor competente logo após o seu cumprimento, em prazo que não poderá ultrapassar 5 dias.

Parágrafo único - O resultado das diligências nas quais que não haja tempo hábil para a juntada da certidão deverá ser comunicado imediatamente à Vara do Trabalho, preferentemente por e-mail ou outro meio eletrônico.

Art. 13 - A Secretaria da Vara comunicará imediatamente ao Oficial de Justiça, via telefone, a ocorrência de ato superveniente que torne desnecessário o cumprimento do mandado.

DOS MANDADOS EM REGIME DE URGÊNCIA

Art. 14 - São considerados urgentes e passíveis de cumprimento em regime de plantão os mandados oriundos de liminares deferidas em medidas cautelares; mandados de segurança e antecipações de tutela, além de outros que devam ser cumpridos em prazo exíguo, assim considerados aqueles com prazo inferior a 10 dias.

§ 1º - Os mandados decorrentes de medidas de urgência devem ser obrigatoriamente acompanhados de despacho específico do juiz que determinou a respectiva prioridade.

§ 2º - Os mandados urgentes serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça que se encontrem em regime de plantão, onde houver.

DA CONFEÇÃO DOS MANDADOS

Art. 15 - Os mandados devem conter todas as informações úteis e necessárias para o seu cumprimento e serão acompanhados da respectiva contrafé, vedado o uso de Avisos de recebimento (AR) e de determinações que façam referência a documentos anexados.

Parágrafo único - Somente em casos excepcionais se admite a juntada de documentos aos mandados para auxiliar o trabalho do Oficial de Justiça.

Art. 16 - Os mandados que contenham rasuras ou emendas de qualquer espécie, ainda que rubricadas, deverão ser devolvidos pelo Oficial de Justiça à Secretaria da Vara para reemissão.

Art. 17 - O título do mandado deve coincidir com a ordem principal contida no texto. Se houver dificuldade em se definir o título do mandado, pode-se utilizar o título genérico "MANDADO JUDICIAL".

Art. 18 - O mandado de citação e o mandado de penhora serão preferencialmente emitidos de forma separada, a fim de possibilitar a utilização de procedimentos de bloqueio previstos em convênios depois da citação, se não houver pagamento ou garantia do Juízo.

Art. 19 - Os mandados de execução previdenciária deverão indicar o nome do autor da demanda que originou o débito.

Art. 20 - Todos os mandados deverão conter autorização para requisição de reforço policial, desde que justificável, com a mera apresentação do mandado à autoridade competente, salvo entendimento diverso do Juízo.

Art. 21 - Todos os mandados deverão conter autorização para realização de diligências fora dos horários usuais, nos termos do Art. 172 § 2º do CPC, desde que justificável, salvo entendimento diverso do Juízo.

Art. 22 - Nas ordens judiciais destinadas à pessoa jurídica, mas indicado como local da diligência o endereço residencial de seu sócio ou representante legal, deverá também constar do mandado, sempre que possível, o nome da pessoa física competente para o recebimento.

Art. 23 - Os mandados para cumprimento em instituição bancária ou similar, deverão necessariamente indicar o CPF/CNPJ do executado.

Art. 24 - Na ausência de elementos necessários ao cumprimento do mandado, poderá o Oficial devolvê-lo à origem solicitando por certidão a sua complementação.

Art. 25 - O Oficial de Justiça não fará, nem permitirá que a parte faça, declarações ou ressalvas escritas no mandado, exceto pela nota de ciência.

DAS CERTIDÕES

Art. 26 - A certidão do Oficial de Justiça deve ser simples e objetiva e deverá evitar o uso excessivo de fórmulas e solenidades.

Art. 27 - As certidões deverão ser lavradas por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Informática, salvo nos casos urgentes quando houver indisponibilidade do sistema ou se a situação da diligência requerer forma diversa.

Art. 28 - As certidões conterão um subtítulo que sintetize seu conteúdo e resuma o resultado da diligência.

Art. 29 - Ao solicitar ao Juízo manifestação específica ou a convalidação de ato praticado em diligência, o Oficial de Justiça deverá dar destaque no texto a esse pedido.

Art. 30 - As certidões deverão identificar a pessoa responsável pelo recebimento do mandado, com o registro do nome, documento de identificação e o CPF, além do cargo ou a sua relação com o destinatário.

Art. 31 - Quando não localizado o destinatário do mandado no endereço indicado para a diligência, a certidão deverá trazer a qualificação das pessoas ali encontradas e, caso se trate de pessoa jurídica, a menção do número do CNPJ, do ramo de atividade e do nome dos sócios.

Art. 32 - Caso o Oficial de Justiça constate que o destinatário possui endereço diverso do indicado no mandado, deverá certificar o fato de forma destacada, para que a Secretaria da Vara o atualize no cadastro informatizado e bloqueie o endereço incorreto.

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 33 - Os mandados de citação e de intimação conterão o endereço para a diligência, além da ordem para que o ato seja praticado onde quer que se encontre o destinatário, e o Oficial de Justiça fará constar da certidão o endereço onde realizou o ato.

Art. 34 - O Oficial de Justiça deve cumprir os atos, sempre que possível, pessoalmente ao destinatário.

§ 1º - Na ausência do destinatário, e caso as circunstâncias o recomendem, o Oficial de Justiça poderá cumprir o mandado na pessoa de membro da família, hipótese em que qualificará quem o recebeu e submeterá a validade do ato ao juiz da causa.

§ 2º - Caso o destinatário seja pessoa jurídica, o ato deverá ser praticado na pessoa dos sócios, diretores ou administradores ou, ainda, em empregado com poderes de gerência.

§ 3º - O Oficial de Justiça não deve cumprir mandados na pessoa de porteiros, vigilantes, empregados domésticos, vizinhos ou outros cujo vínculo com o destinatário seja frágil ou dúbio.

Art. 35 - A intimação ao depositário será estritamente pessoal, salvo expressa determinação judicial em contrário.

Art. 36 - Quando a citação ocorrer na pessoa de procurador, a cópia da procuração com poderes específicos para esse fim, deverá acompanhar a certidão do Oficial de Justiça.

Art. 37 - Ao constatar a ocorrência de falência decretada, o Oficial de Justiça não fará a citação e informará em certidão o número dos autos da falência e respectiva Vara, além do nome e endereço do administrador judicial.

Art. 38 - Em caso de concordata ou de processo de recuperação a empresa será citada na pessoa do sócio ou representante legal.

Art. 39 - A citação considerar-se-á feita se o Oficial de Justiça conseguir comunicar ao seu destinatário o conteúdo do mandado, ainda que de modo conciso.

Art. 40 - As citações e intimações de pessoa jurídica de direito público serão feitas na pessoa de seu titular ou de procurador ocupante de cargo efetivo.

DA CITAÇÃO POR HORA CERTA

Art. 41 - Caso verifique indícios de ocultação, o Oficial de Justiça deverá iniciar o procedimento previsto no art. 227 do CPC para a citação por hora certa.

Parágrafo único - Não se fará a citação por hora certa se o Juízo declarar expressamente não admiti-la no Processo do Trabalho.

Art. 42 - A certidão de citação por hora certa deverá mencionar os motivos que levaram à suspeita de ocultação, a descrição das diligências e dos atos realizados no procedimento, e por fim a solicitação da convalidação do Juízo para o ato praticado.

DA PENHORA

Art. 43 - Os mandados de penhora trarão, sempre que possível, a indicação dos bens a serem penhorados, complementada com a ordem para a penhora de outros bens em sua ausência ou insuficiência.

Art. 44 - Os mandados de penhora deverão conter autorização para remoção dos bens e a indicação da pessoa designada para guardá-los e fornecer os meios de remoção.

Art. 45 - Nos mandados que ordenarem a substituição da penhora é indispensável mencionar o bem que está sendo substituído ou anexar cópia do auto de penhora anterior, a fim de evitar nova penhora sobre o mesmo bem.

Art. 46 - O Oficial de Justiça não fará a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas processuais ou quando o executado apresentar ao Oficial de Justiça o comprovante de pagamento do débito, cuja cópia deverá acompanhar a certidão;

Art. 47 - Os autos lavrados pelos Oficiais de Justiça devem ser digitados diretamente no sistema informatizado, de forma a ser elaborado sem rasuras e sem emendas.

§ 1º - Em caráter excepcional, se as circunstâncias o exigirem, o Oficial de Justiça poderá lavrar o auto de forma manuscrita em modelos pré-impressos e com caligrafia legível a todos.

§ 2º - Em caso de dúvida quanto à caligrafia, e quando solicitado pela Secretaria da Vara ou pelo respectivo diretor de serviço, o Oficial de Justiça deverá transcrever para versão impressa o conteúdo do auto de penhora.

DA FOTOGRAFIA DOS BENS

Art. 48 - Todos os bens penhorados, arrestados, removidos ou avaliados pelo Oficial de Justiça, salvo impossibilidade, deverão ser fotografados digitalmente para sua melhor identificação.

Parágrafo único - Bens fungíveis por sua natureza ou cuja propriedade se comprove por documento de depósito em silos, tanques ou armazéns dispensam fotografia.

Art. 49 - O Oficial de Justiça fará tantas fotos quantas julgue necessário à perfeita identificação do bem e priorizará as características especiais ou defeitos aparentes.

Art. 50 - As imagens deverão enviadas para sistema de arquivamento de imagens disponibilizado pela Secretaria de Informática e, adicionalmente, poderão ser impressas no próprio auto ou em folha anexa.

DA PENHORA DE BENS MÓVEIS

Art. 51 - Os bens móveis deverão ser descritos para sua perfeita identificação, utilizando-se para tal de elementos como marca, modelo, número de série, cor, dimensões, localização, estado de conservação e funcionamento.

Art. 52 - Não se fará a penhora:

I - de bens que pela precariedade de seu estado de conservação, por sua defasagem tecnológica ou por outro motivo não tenham valor comercial;
II - quando os bens forem perecíveis, salvo se houver possibilidade de remoção e destinação adequada ou por determinação expressa do Juízo;
III - de veículos alienados fiduciariamente, salvo ordem expressa do mandado.

Art. 53 - Os mandados de penhora de veículos devem conter a descrição completa da marca, modelo, ano, cor, placa e Renavam.

Art. 54 - O auto de penhora de veículos deverá caracterizá-los quanto à marca, modelo, ano de fabricação, placa, chassi, número do Renavam, e quanto ao seu estado geral, pneus, lataria, pintura, avarias, interior e acessórios.

Art. 55 - O registro do bloqueio e da penhora de veículo deverá ser feito pelo sistema RENAJUD.

Art. 56 - A penhora sobre semoventes deverá informar: a raça, o sexo do animal, cor ou sinais particulares, números de identificação, estado geral de saúde, situação de confinamento, peso e idade aproximados.

Art. 57 - A penhora de computadores deverá informar, pelo menos, a marca e modelo do processador; a quantidade de memória; a capacidade do disco rígido; a marca, modelo e tamanho do monitor.

DA PENHORA DE IMÓVEIS

Art. 58 - Os mandados de penhora de imóveis deverão indicar o endereço completo de sua localização e deverão conter os dados da matrícula de registro do imóvel para sua perfeita individualização, descrição e avaliação.

Parágrafo único - Deverá acompanhar o mandado de penhora de imóvel uma cópia atualizada da matrícula e, se os dados dela constantes não forem suficientes para a localização do imóvel, deverá também acompanhar o mandado uma cópia da planta/croqui que a indique, principalmente no caso de imóveis rurais.

Art. 59 - Ao penhorar imóvel, o Oficial de Justiça deve vistoriá-lo e certificar-se de que corresponde à descrição do mandado e da respectiva matrícula.

Art. 60 - O auto de penhora deverá conter, de forma concisa, os dados descritivos do imóvel; a localização precisa; se possui e quais são as benfeitorias, ainda que não averbadas; o estado de conservação e a idade aparente; a condição de ocupação atual e quaisquer outras circunstâncias relevantes, principalmente as que estejam em divergência com a descrição do imóvel constante do mandado.

Art. 61 - O Oficial de Justiça poderá deixar de cumprir o mandado quando a respectiva descrição do imóvel, ou o croqui, não permitir sua localização.

Art. 62 - O Oficial de Justiça, sempre que possível, intimará o devedor pessoalmente da penhora e obterá no ato declaração a respeito do seu estado civil. Em seguida, intimará também o cônjuge ou companheiro e os co-proprietários.

Art. 63 - A averbação da penhora no Registro de Imóveis será feita pela Secretaria da Vara por via postal, salvo quando as peculiaridades locais indicarem a conveniência do registro pelo próprio Oficial de Justiça.

DA PENHORA DE CRÉDITOS

Art. 64 - O auto de penhora de créditos em mãos de terceiro deverá descrever: a natureza dos créditos, as partes envolvidas, a data prevista de vencimento, o valor estimado e a identificação do responsável pela retenção e depósito dos valores em Juízo.

DA PENHORA DE DIREITOS SOBRE VEÍCULOS

Art. 65 - Os mandados de penhora de direitos oriundos de contrato de financiamento de veículo serão expedidos para cumprimento no endereço do executado e conterão ordem para a avaliação do veículo e a nomeação de depositário quanto à parcela já paga do financiamento.

Parágrafo único - Entendendo o Juízo que se trata simplesmente de penhora de créditos, o mandado será emitido para cumprimento na instituição financiadora.

Art. 66 - O Oficial de Justiça vistoriará e avaliará o veículo, para que a Secretaria da Vara possa aferir o valor dos direitos que cabem ao executado.

Art. 67 - As informações sobre a situação do financiamento serão solicitadas diretamente ao banco financiador por ofício encaminhado pela via postal.

DA PENHORA DE COTAS SOCIAIS

Art. 68 - A penhora de cotas sociais será efetuada pela Secretaria da Vara mediante termo nos autos e seu registro será feito por ofício à Junta Comercial ou órgão competente.

DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Art. 69 - A penhora no rosto dos autos será feita pela Secretaria da Vara por ofício encaminhado pela via postal diretamente ao Juízo onde tramitam os autos nos quais se fará o bloqueio de eventuais direitos.

DA PENHORA NA BOCA DO CAIXA

Art. 70 - O mandado de penhora na boca do caixa deve ser cumprido em três diligências consecutivas para verificação da viabilidade do procedimento e poderá ser devolvido à unidade de origem, ainda que não se tenha alcançado o valor da execução.

Parágrafo único - Caso o juiz entenda ser viável o prosseguimento dessa modalidade de penhora, deve expedir novo mandado.

Art. 71 - Na penhora de valores em dinheiro, o numerário poderá ser depositado pelo Oficial de Justiça em conta vinculada à disposição do Juízo, observadas as peculiaridades de cada unidade.

§ 1º - O mandado de penhora em dinheiro conterà autorização para a requisição de acompanhamento policial para o transporte dos valores, sempre que o Oficial de Justiça entender necessário.

§ 2º - Em caso de impossibilidade do depósito direto pelo oficial de Justiça ou quando as circunstâncias da diligência o indicarem, os valores

penhorados poderão permanecer sob a guarda de depositário idôneo que se responsabilizará pelo seu depósito em Juízo.

§ 3º - Nas penhoras em dinheiro, onde haja determinação para cumprimento em datas e horários em que não haja expediente bancário, deverá a parte que requereu a diligência acompanhar o Oficial para servir de depositário de eventuais valores penhorados.

Art. 72 - Os mandados de penhora realizados sobre bilheterias de estádios ou outros eventos esportivos, de entretenimento ou culturais, deverão sempre conter:

I - Determinação para penhora via borderô ou diretamente na tesouraria do destinatário ou responsável financeiro.

II - Especificação de incidência sobre a renda bruta ou líquida, além do percentual a ser penhorado.

III - Ordem para realizar a diligência por dois Oficiais, com auxílio de força policial;

IV - As datas em que as diligências devem ser realizadas.

DA AVALIAÇÃO DE BENS

Art. 73 - A avaliação será feita, em regra, pelo método comparativo de dados de mercado considerando-se produtos similares anunciados para venda.

Parágrafo único - É possível a utilização de outros métodos de avaliação se forem mais adequados ao bem sob análise, devendo o Oficial de Justiça fundamentar sua opção no próprio auto.

Art. 74 - Ante a impossibilidade da realização da avaliação, notadamente por falta de condições técnicas, o Oficial de Justiça poderá deixar de fazê-la, motivando por escrito sua decisão.

Art. 75 - Os bens reavaliados deverão ser fotografados e o auto de reavaliação deverá conter sua descrição detalhada e seu atual estado de conservação.

Art. 76 - Os mandados de reavaliação mencionarão os bens a serem apreciados, a data e o valor da última avaliação.

DA INTIMAÇÃO DA PENHORA

Art. 77 - O Oficial intimará o executado da penhora e da avaliação logo depois de ter realizado o respectivo ato construtivo, quando possível, mesmo que o valor penhorado não garanta a totalidade da execução.

DA NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Art. 78 - O Oficial de Justiça removerá os bens constrictos para o depositário público ou leiloeiro oficial, nomeando-o responsável.

Parágrafo único - Na impossibilidade de remoção, ausência de depositário público ou quando as circunstâncias da diligência o indicarem, o oficial de Justiça poderá nomear outro depositário para os bens, que será preferencialmente o sócio da executada ou, em sua ausência, empregado graduado ou qualquer pessoa idônea e que tenha condições de entregar os bens quando determinado.

Art. 79 - A ausência de depositário será comunicada por certidão com a máxima brevidade ao Juízo para apreciação.

Art. 80 - O auto de depósito conterà o nome completo do depositário, os números do documento de identidade e do CPF, o cargo que ocupa, além de seu endereço residencial e telefones para contato.

Art. 81 - O Oficial de Justiça deverá colher a assinatura do depositário, sem a qual não se configurará o depósito, salvo se houver determinação expressa para nomeação compulsória.

DA REMOÇÃO E ENTREGA DE BENS

Art. 82 - Os mandados de remoção e entrega de bens deverão indicar o local onde se encontra o bem a ser removido, o nome, o endereço e o telefone daquele que receberá os bens ou assumirá o encargo de depositário, além de especificar a quem caberá providenciar os meios necessários para realização do ato.

Art. 83 - O auto de remoção ou entrega de bens deverá descrever detalhadamente os bens e o seu estado atual de conservação e de funcionamento, além de ser instruído com fotografias.

Art. 84 - Os bens removidos serão entregues ao arrematante mediante recibo no auto de entrega de bens e, ao novo depositário, com a lavratura do auto de depósito.

DO ARROMBAMENTO

Art. 85 - Sempre que verificar a necessidade de arrombamento, o Oficial de Justiça solicitará ao Juízo ordem específica para tal, justificando em certidão a necessidade do ato de força.

Art. 86 - O mandado ou autorização para arrombamento indicará o responsável pelo fornecimento dos meios para a realização do ato e conterá a autorização para requisição de reforço policial.

Parágrafo único - O arrombamento será feito por chaveiro ou profissional capacitado na presença de dois Oficiais de Justiça e, havendo necessidade, deverá o local ser novamente fechado.

Art. 87 - O arrombamento será realizado necessariamente à luz do dia, salvo determinação expressa, respeitada a proteção constitucional do domicílio.

DA IMISSÃO NA POSSE

Art. 88 - O imóvel desocupado será entregue pelo Oficial de Justiça que verificará que o imitido tomou posse efetiva e lavrará o respectivo auto.

Art. 89 - Os mandados de imissão na posse deverão determinar também a intimação prévia de eventuais ocupantes do imóvel para desocupação voluntária, fixando prazo para tal.

Parágrafo único - Vencido o prazo fixado, o Oficial de Justiça diligenciará para averiguar o cumprimento da ordem de desocupação voluntária.

Art. 90 - Ao verificar o descumprimento da ordem de desocupação voluntária, o Oficial de Justiça devolverá o mandado para apreciação do Juiz quanto ao procedimento para retirada forçada dos ocupantes.

Art. 91 - O mandado para desocupação forçada conterá ordem para requisição de força pública e autorização para arrombamento e prisão dos resistentes, além de indicar os responsáveis pela remoção de eventuais bens móveis e sua destinação.

DO AUTO DE DESACATO E RESISTÊNCIA

Art. 92 - Caracterizado os crimes de desacato e/ou resistência à ordem judicial, o Oficial de Justiça requisitará força policial para a prisão em flagrante do agente.

Art. 93 - Não sendo possível a prisão em flagrante, o Oficial de Justiça lavrará o respectivo auto e solicitará ao Juízo as medidas cabíveis.

DA RECUSA DE DADOS SOBRE A IDENTIDADE

Art. 94 - Ante a recusa de dados sobre a identidade o Oficial de Justiça alertará o sujeito de que incorre no crime de desobediência e em contravenção penal e de que poderá ser identificado perante a autoridade policial competente.

Art. 95 - Não sendo possível ou viável a prisão em flagrante, o Oficial de Justiça descreverá o indivíduo em certidão e solicitará ao Juízo as medidas cabíveis.

DO REFORÇO POLICIAL

Art. 96 - O reforço policial poderá ser requisitado pelo Oficial de Justiça quando necessário, mediante a apresentação do mandado à autoridade policial.

Parágrafo único - Nas cidades onde a autoridade policial requerer ofício requisitório, o Oficial de Justiça o solicitará à Vara do Trabalho, retendo o mandado para cumprimento.

DA CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA

Art. 97 - Os mandados de condução coercitiva deverão determinar a intimação prévia da testemunha para que se mantenha disponível no dia da audiência, além da determinação da condução coercitiva e das eventuais penalidades.

Art. 98 - A testemunha será previamente intimada para que permaneça disponível para ser conduzida à audiência sob as penas da lei.

Art. 99 - No dia da audiência o Oficial conduzirá a testemunha do local em que se encontrar até a sede do Juízo, deixando-a à disposição do Diretor de Secretaria ou de servidor designado.

Art. 100 - Se houver necessidade de transporte da testemunha conduzida, este será feito em viatura policial. O Oficial de Justiça deve evitar o transporte de testemunhas em seu veículo particular.

Art. 101 - Caso a testemunha não seja localizada no dia da audiência, o Oficial de Justiça deverá comunicar à Vara do Trabalho por telefone, fax ou e-mail em tempo hábil antes da audiência.

DA CONSTATAÇÃO E VERIFICAÇÃO

Art. 102 - O auto de constatação descreverá as circunstâncias encontradas e responderá a todos os quesitos constantes do mandado, e será instruído com fotografias sempre que possível.

DOS MANDADOS DE PRISÃO

Art. 103 - Os mandados de prisão deverão ser encaminhados diretamente por ofício à autoridade policial competente para seu cumprimento.